



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE LANÇAMENTO DA BARREIRA DO INFERNO

PORTARIA CLBI Nº 5/SPD, DE 18 DE MARÇO DE 2024.
Protocolo COMAER nº 67703.000579/2024-40

Dispõe sobre a Política de Inovação do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno.

O DIRETOR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DA BARREIRA DO INFERNO, no uso das atribuições que lhe confere, o ROCA 21-8 - Regulamento de Centro de Lançamento, aprovado pela Portaria GABAER nº 206/GC3, de 28 de dezembro de 2021, e de acordo com o disposto no item 6.5.2.1 da NSCA 10-2/2019, aprovada pela Portaria COMGEP nº 836/DLE, de 1º de maio de 2019, combinado com o disposto nos Artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, e a Lei nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, que no seu Art. 14, estabelece que cada Instituição Científica e Tecnológica (ICT) instituirá a sua política de inovação, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria institui a Política de Inovação do CLBI, bem como estabelece suas diretrizes e objetivos para organização e a gestão dos processos que constituirão as normas internas desta ICT para se adequar ao previsto no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I).

Art. 2º Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), Organização do Comando da Aeronáutica (COMAER), criado pela Portaria nº S-139/GM3, de 12 de outubro de 1965, previsto no Regimento Interno do Comando da Aeronáutica (RICA 20-36), aprovado pela Portaria nº 871/GC3, de 24 de maio de 2019, tem por finalidade executar e prestar apoio às atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais e de coleta e processamento de dados de suas cargas úteis, bem como executar os testes, experimentos, pesquisa básica ou aplicada, a fim de contribuir para o desenvolvimento de soluções científico-tecnológicas no campo do Poder Aeroespacial. Dentro dessa atribuição, o Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, na condição de Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) do Comando da Aeronáutica (COMAER), subordinada ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), estabeleceu esta Política de Inovação, a fim de orientar as ações da organização visando dar maior flexibilidade e agilidade tanto para a pesquisa quanto para a execução do processo de gestão da inovação, de forma a promover a geração de conhecimento, de produtos, processos e de serviços desenvolvidos, alinhadas ao cumprimento da missão da organização, e em benefício da sociedade.

Art. 3º No âmbito do CLBI a governança da Política de Inovação está a cargo da Vice-Direção, apoiada pela Seção de Prospecção e Desenvolvimento (SPD) e pela Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI), cabendo ao Diretor do CLBI a função de autoridade máxima da ICT, sem delegação de competência.

Art. 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) constituído para apoiar o CLBI, no escopo do que prevê o Art. 16 da Lei nº 10.973/2004, é o Núcleo de Gestão da Inovação (NGI) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

Art. 5º Esta Política de Inovação está em perfeito alinhamento com os documentos que regem a matéria em nível Federal, como a Política Nacional de Defesa (PND), Política Nacional de Inovação (PNI), Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBDI), Estratégia Nacional de Defesa (END), Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), Estratégia Nacional de Inovação (ENI), Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD), bem como no âmbito do Ministério da Defesa (MD): Política de Propriedade Intelectual (Portaria GM-MD nº 3.439/2021) e Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Defesa (Portaria GM-MD nº 3.063/2021), além dos planos estratégicos do Comando da Aeronáutica (COMAER): Concepção Estratégica "Força Aérea 100" (DCA 11-45), Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PCA 11-47), Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação da Aeronáutica (PCA 11-217/2021) e, finalmente, todas as normas sistêmicas que constituem o Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos desta Portaria, a organização utiliza o Glossário do Sistema de Inovação da Aeronáutica (MCA 80-3) a fim de padronizar a utilização de termos, palavras, vocábulos e expressões de uso corrente quando da elaboração de documentos relativos ao tema de inovação.

CAPÍTULO III

PREMISSAS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 7º A Política de Inovação do CLBI está fundamentada nas seguintes premissas:

I - alinhamento à legislação nacional de ciência, tecnologia e inovação, de propriedade intelectual e em consonância com os ditames previstos pela Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação), Lei 13.243/2016, Decreto 9.283/2018, com as normas do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER) e demais regras do arcabouço jurídico brasileiro;

II - perspectiva corporativa de inovação, alinhada à missão, visão, valores e objetivos estratégicos da organização;

III - compromisso das atividades de inovação com critérios de excelência científica e tecnológica;

IV - observância dos aspectos legais, morais e éticos no estabelecimento das parcerias;

V - papel central da inovação como estratégia para o desenvolvimento competitivo e sustentável do programa aeroespacial brasileiro;

VI - escopo transversal e contínuo do processo de inovação que contempla a inteligência, prospecção, pesquisa, desenvolvimento, transferência de tecnologia, adoção, impacto e processos conexos e complementares;

VII - orientação da gestão da inovação para a geração de resultados e valor aos públicos de interesse;

VIII - observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de PD & I;

IX - desburocratização e celeridade do processo de inovação para sua maior agilidade, reduzindo riscos e aumentando as probabilidades de sucesso; e

X - a promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre o CLBI e entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação (do aprendizado organizacional) e da capacidade institucional de inovar.

Art. 8º São Diretrizes da Política de Inovação do CLBI:

I – atuação institucional no ambiente produtivo local, regional e nacional;

II – gestão do ecossistema de inovação da organização;

III - prestação de serviços técnicos especializados e inovadores;

IV – compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos e recursos humanos, mediante prévia avaliação;

V – gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI – ações institucionais de capacitação de recursos humanos em, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; e

VII - estabelecimento de parcerias para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com instituições públicas e privadas.

Art. 9º São Objetivos da Política de Inovação:

I - orientar e assegurar a conformidade desta política com as principais legislações e regulamentos nacionais relacionados ao tema;

II - alinhar as diretrizes da Política de Inovação com diretrizes do EMAER e do MD, bem como ao DCTA e às políticas praticadas em instituições congêneres, ligadas ao SINAER;

III - disseminar a cultura de inovação e dar suporte institucional para a consecução de resultados concretos compatíveis com essa cultura;

IV - simplificar os processos administrativos, visando a sua racionalização e agilidade; e

V - estabelecer mecanismos de acompanhamento de resultados e um processo de avaliação da Política de Inovação.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 10. Gestão da Propriedade Intelectual:

I - as solicitações de proteção das criações intelectuais geradas ou obtidas pelo CLBI são encaminhadas ao Núcleo de Gestão da Inovação (NGI/DCTA) para as providências relativas ao processo de apropriação da propriedade intelectual em nome do titular dos direitos, de acordo com as normas internas do órgão que tratam da matéria;

II - caso haja a participação de outra ICT do COMAER na geração ou obtenção da criação intelectual a ser protegida, a solicitação deve partir do CLBI enquanto sede/solicitante da atividade ou projeto; e

III - no caso de participação de instituição externa ou empresa, pública ou privada, caberá ao NGI/DCTA assumir o papel do CLBI, a fim de promover a mediação dos contatos, das tratativas, das ações e das providências relacionados ao referido processo de proteção no Brasil.

§ 1º Titularidade e co-titularidade sobre propriedade industrial, direito autoral e no caso de serviço técnico especializado:

I - ficam reconhecidos os direitos autorais dos criadores, pertencendo ao CLBI a propriedade intelectual dos resultados da pesquisa científica e tecnológica desenvolvida, de modo a resguardar os interesses de todos os envolvidos, sejam servidores civis e militares, colaboradores, bolsistas e estagiários;

II - o CLBI poderá empreender conjuntamente com outras ICT, públicas ou privadas, assim como empresas e outras organizações que desenvolvem projetos de inovação, atividades de parceria que gerem o compartilhamento dos direitos de propriedade intelectual;

III - na eventual partilha da propriedade intelectual resultante de parceria, que envolva a proteção dos direitos emergentes de ativos tecnológicos privilegiáveis, a titularidade poderá ser dividida proporcionalmente ao percentual de participação de cada partícipe no projeto, cujas condições devem estar explicitadas nas disposições em instrumento específico ou acessório mencionado, observadas as normas internas do órgão;

IV - a proteção dos direitos da eventual propriedade intelectual resultante da parceria poderá ser efetivada no país ou no exterior, independentemente das ações relativas à formalização dos ajustes negociais para a partilha desses direitos ou de participação nos resultados entre os seus titulares, porém sempre indispensáveis;

V - o CLBI, quando necessário, solicitará a assessoria do NGI/DCTA para a elaboração da minuta desses instrumentos específicos ou acessórios, utilizando-se de contatos prévios presenciais ou de videoconferências disponíveis, observando-se as normas internas na tramitação do processo administrativo no âmbito do órgão; e

VI - o CLBI poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos termos da legislação pertinente, nos termos do art. 11 da Lei no 10.973/2004 e do art. 13 do Decreto no 9.283/2018.

§ 2º Gestão do portfólio de ativos intangíveis:

I - o portfólio de tecnologias e criações geradas ou obtidas pelo CLBI é gerenciado por meio das plataformas gerenciais da DCTA/CGI, de acordo com as fichas técnicas disponibilizadas de cada tecnologia ou criação intelectual protegida, que esteja sob responsabilidade da organização.

§ 3º Informações técnicas e científicas e outros ativos intangíveis não passíveis de proteção pela Propriedade Industrial serão avaliados pela CGI quanto à relevância e pertinência para publicação acadêmica.

Art. 11. Organização e gestão dos processos de transferência de tecnologia:

§ 1º O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, por meio da Coordenadoria de Gestão da Inovação do DCTA (DCTA/CGI), disponibiliza em seu sítio eletrônico um conjunto de tecnologias pertencentes ao portfólio das ICT do COMAER, dentre estas o CLBI, para fins de licenciamento e/ou transferência ao ambiente produtivo ou a instituições de pesquisa.

§ 2º Haverá duas modalidades para obtenção de tecnologias desenvolvidas pelo CLBI: concorrência pública para contratação, com cláusula de exclusividade, cujas tecnologias disponíveis sob essa modalidade e as condições para a contratação podem ser encontradas nos Extratos de Oferta Tecnológica; e negociação direta para contratação, sem cláusula de exclusividade, cujas tecnologias disponíveis estão reunidas sob a forma de uma vitrine de inovação do SINAER. A Vitrine de Inovação do SINAER apresenta as oportunidades de fomento disponibilizadas pelas ICT do Comando da Aeronáutica, em uma linguagem mais próxima das empresas e demais instituições, cujas linhas de pesquisa e desenvolvimento de novos ou aprimorados processos, produtos ou serviços possam ser potencializadas pelo interesse comum do desenvolvimento no campo Aeroespacial.

§ 3º No caso de negociação direta, as instituições ou empresas, públicas ou privadas, interessadas em contratar a transferência de tecnologias e/ou licenciamento de uso ou exploração econômica de criação protegida ou demais tecnologias disponibilizadas poderão encaminhar ao DCTA sua solicitação, utilizando-se do modelo de Carta de Manifestação de Interesse disponível no site do DCTA, que se encarregará da orientação, coordenação e intermediação desses contatos com a organização.

§ 4º Sobre o processo de transferência, o licenciamento e/ou transferência de tecnologia do órgão nos casos de contratação sem cláusula de exclusividade, segue basicamente os seguintes passos:

I - ao receber a manifestação expressa de interesse por determinada tecnologia do portfólio, a DCTA/CGI agendará reunião expositiva entre o interessado e o CLBI na condição de titular ou detentor da tecnologia, para fins de apresentar as características técnicas gerais da tecnologia, mediante a aceitação, expressa e voluntária, de manutenção de confidencialidade das informações acessadas;

II - após tal exposição preliminar, em se mantendo o interesse, a confirmação deve ser expressa pelo demandante da tecnologia; e

III - em caso positivo, o CLBI, como titular ou detentor da tecnologia, assumirá as demais fases do processo de transferência e/ou licenciamento da tecnologia, contando com o suporte técnico da DCTA/CGI, até a formalização do contrato, junto ao interessado, observando-se a legislação própria e normas internas pertinentes, e os interesses do Comando da Aeronáutica.

Art. 14. A celebração de contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento de uso ou de exploração de criação a empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador vinculado à ICT, será realizada conforme normas e orientações da DCTA/CGI.

Art. 15. Definição das hipóteses ou estabelecimento de critérios para a transferência de tecnologia e licenciamento do direito de uso ou de exploração de criação protegida, com cláusula de exclusividade:

§ 1º No tocante a publicação da oferta tecnológica, empresas (públicas ou privadas) ou instituições de pesquisa poderão encontrar as tecnologias disponibilizadas pelo CLBI, na Vitrine de Inovação no ambiente virtual do SINAER no portal eletrônico do DCTA.

§ 2º Os critérios de dispensa de publicação para transferência oriunda de parceria serão definidos pela Órgão Colegiado Superior do CLBI, sob o assessoramento do NIT da organização (DCTA/CGI), com a aprovação da Direção.

Art. 16. A definição das modalidades de oferta de tecnologia passíveis de utilização, bem como a definição dos critérios e das condições de escolha da contratação mais vantajosa e a devida fundamentação para justificativa da escolha serão estabelecidos pelo Órgão Colegiado Superior do CLBI, sob o assessoramento do NIT da organização (DCTA/CGI), de acordo com a legislação vigente e as Normas Sistêmicas do Comando da Aeronáutica relacionadas ao tema, com a aprovação da Direção do CLBI.

Art. 17. A celebração de contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento de uso ou de exploração de criação a empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador vinculado à ICT, será realizada conforme a legislação vigente e as Normas Sistêmicas do Comando da Aeronáutica relacionadas ao tema, com a aprovação da Direção do CLBI. normas e orientações da DCTA/CGI.

Art. 18. A definição das hipóteses ou estabelecimento de condições para a cessão de direitos de propriedade intelectual ao criador (a título não oneroso) ou a terceiros (mediante remuneração) serão definidas pelo Órgão Colegiado Superior do CLBI, sob o assessoramento do NIT da organização (NGI/DCTA), de acordo com a legislação vigente e as Normas Sistêmicas do Comando da Aeronáutica relacionadas ao tema, com a aprovação da Direção do CLBI.

Art. 19. Os critérios para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, seja a proteção das invenções ou o estabelecimento de procedimentos quando não houver interesse do CLBI na proteção serão definidos conforme a legislação vigente e as Normas Sistêmicas do Comando da Aeronáutica relacionadas ao tema, com a aprovação da Direção do CLBI.

Art. 20. O CLBI efetuará consulta ao Ministério da Defesa via cadeia de comando nos casos em que as tecnologias forem consideradas como de interesse da defesa nacional para

definição do caráter sigiloso dos pedidos de proteção bem como quanto à proibição de proteção no exterior.

Art. 21. A reversão para a organização dos direitos de propriedade intelectual cedidos em sede de acordo de parceria para PD&I, mas que não tenham sido explorados no prazo e nas condições estabelecidas, estarão previstas no instrumento jurídico de celebração de cada parceria.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES PARA PARCERIAS

Art. 22. Disposição sobre a geração de inovação no ambiente produtivo:

§ 1º No tocante a atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional, as ações de PD&I realizadas pelo CLBI têm como principal interessada a sociedade brasileira por meio do apoio e ampliação das capacidades militares da Força Aérea Brasileira – FAB, com ênfase no setor aeroespacial.

§ 2º Os princípios de governança pública (Capacidade de Resposta, Integridade, Confiabilidade, Melhoria Regulatória, Prestação de Contas e Responsabilidade, e Transparência) são inerentes ao processo de gerenciamento da inovação tecnológica e norteiam todas as atividades do CLBI neste processo.

§ 3º Quanto à colaboração entre o CLBI e o setor produtivo público e privado, vale ressaltar que constitui parceria em P&D ou desenvolvimento conjunto, para os fins da Lei de inovação, a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo (art. 9º da Lei 10.973/2004), entre o CLBI e instituições públicas e privadas, incluindo a execução de projetos de PD&I que contarem com recursos de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 9ºA da Lei 10.973/2004).

§ 4º No intuito de se formalizar tal parceria ou desenvolvimento conjunto, a organização formalizará, prévia e expressamente, instrumento específico prevendo, dentre outros, os aspectos de eventual proteção, partilha de direitos na exploração de propriedade intelectual resultante dessas atividades ou projetos, além de inclusão de medidas de sigilo e/ou confidencialidade das informações julgadas necessárias.

§ 5º A instituição (pública ou privada) interessada em formalizar parceria em P&D ou desenvolvimento conjunto de tecnologia, produto, serviço ou processo, deve entrar em contato com a Direção do CLBI, que se encarregará da negociação e laboração de minuta de instrumento específico de ajuste nos moldes previstos pela Lei de Inovação, prevendo, inclusive, nesse instrumento ou em outro acessório, a eventual partilha da titularidade dos direitos de propriedade intelectual, bem como participação nos resultados da exploração das criações resultantes dessa parceria, contando com o assessoramento prévio do NGI/DCTA na sua elaboração.

Art. 23. Celebração de parcerias com órgãos públicos e privados:

§ 1º O CLBI enquanto ICT estimulará o processo de celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para incentivo à inovação. No intuito de buscar o entendimento

das necessidades envolvidas em futura parceria, serão listados os princípios gerais de relacionamento, assim como as linhas de ação e os compromissos que serão estabelecidos no corpo do futuro instrumento jurídico, por meio de um "Memorando de Entendimento".

§ 2º Quanto à necessidade de formalizar todas as parcerias, após o estabelecimento do Memorando de Entendimento, o CLBI providenciará a emissão de um parecer técnico, argumentando a motivação para essa parceria e justificando os benefícios e a aderência à sua missão, submetendo-o ao DCTA autorização da continuidade ao trâmite do processo nas diversas instâncias e etapas até a celebração do acordo por meio de instrumento jurídico adequado formatado pelos atores com competência para negociar os termos e formatar tais parcerias.

§ 3º Tais instrumentos contratuais contemplarão a propriedade intelectual conforme a legislação vigente e o previsto entre as partes.

§ 4º Referente ao estímulo a participação dos recursos humanos da ICT, o CLBI incentivará sua equipe de colaboradores a apresentarem propostas de projetos a serem desenvolvidos pela organização, bem como por meio da busca e divulgação de editais afetos ao desenvolvimento de projetos de P, D & I alinhados à missão do Centro.

§ 5º A organização fará a divulgação dos projetos em andamento no ambiente interno e solicitará a participação de servidores com as habilidades e competências necessárias para cumprimento de etapas específicas ao longo de todo o processo, sem prejuízo do funcionamento normal da entidade.

§ 6º Visando a melhor execução das atribuições pertinentes aos envolvidos nos desenvolvimento de PD&I pela organização, o CLBI estimulará a formação avançada dos recursos humanos, seja por meio da disponibilização aos servidores de cursos de curta duração; participação em congressos ou seminários técnicos; pós-graduação em programas de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, obedecendo as necessidades e disponibilidades de recursos financeiro, humanos e de infraestrutura da organização.

§ 7º O CLBI também avaliará a necessidade de contratação pesquisadores, seleção e aceitação de pós-graduandos e/ou especialistas mediante a possibilidade de pagamento de bolsas, com a devida dotação orçamentária prevista nos projetos, bem como a celebração de convênios de estágios junto a instituições de ensino médio e superior da região.

§ 8º Poderá ocorrer a concessão das Bolsas como medida acessória de estímulo à inovação na execução de projetos institucionais da ICT. O CLBI, através de norma interna, irá delimitar e definir qual o procedimento pelo qual serão concedidas as Bolsas, levando em consideração os princípios basilares da Administração Pública, em especial os que ensejam a ampla publicidade, a impessoalidade, a legalidade, a moralidade e a eficiência, definindo de critérios objetivos para seleção dos Bolsistas, modalidade e valor das Bolsas, tudo motivadamente segundo as demandas do projeto da ICT ao qual a concessão estará atrelada.

Art. 24. Extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos:

§ 1º A prestação de serviços tecnológicos nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo serão objeto de celebração de contratos específicos entre a fundação de apoio conveniada e as instituições públicas ou privadas que os requererem, com interveniência do CLBI, sob a orientação da DCTA/CGI, para cessão de instalações laboratoriais e técnicos necessários à sua consecução.

§ 2º Os contratos de prestação de serviço tecnológico com instituições privadas e empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado poderão prever a cessão de recursos humanos por prazo determinado a fim de apoiar as atividades contratadas, bem como o a participação de estagiários e bolsistas no período de execução.

Art. 25. Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual:

§ 1º O CLBI, tendo em vista o incentivo ao desenvolvimento de PD&I, prevê mediante avaliação preliminar, o compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus equipamentos e meios de lançamento e rastreamento, laboratórios, equipamentos e recursos humanos.

§ 2º Após a avaliação, a formalização do compartilhamento e uso dos recursos da organização se dará por meio da celebração de instrumento jurídico adequado para cada fim, onde se identificam os critérios para compartilhamento de recursos mediante contrapartida, levando-se em conta a igualdade de oportunidades aos interessados, bem como o estabelecimento de prioridades, critérios e requisitos, observada a disponibilidade dos recursos.

§ 3º Quanto à participação de fundação de apoio, o CLBI poderá firmar instrumento jurídico específico com tais entidades para que apoiem a realização de projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 4º Ainda, poderá prever, no mesmo instrumento jurídico, a delegação à fundação de apoio da captação, gestão e aplicação das receitas próprias, advindas da implementação das atividades descritas nos artigos 4º a 8º, 11 e 13, da Lei 10.973/2004, nos projetos sob sua administração.

§ 5º Toda e qualquer fundação de apoio poderá manifestar interesse em se credenciar como tal junto ao CLBI e assim se tornar elegível dentre as fundações cadastradas para dar apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, coordenados pelo Centro.

Art. 26. Termos de sigilo e confidencialidade:

Parágrafo único. Na ocasião do início das conversações para o estabelecimento de parcerias o CLBI cumprirá a praxe de estabelecer um "Acordo de Confidencialidade" - "Non Disclosure Agreement" - NDA.

Art. 27. Definições de diretrizes e objetivos para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias:

§ 1º A partilha dos ganhos financeiros será realizada após o ressarcimento das despesas relativas ao pedido de depósito, manutenção e licenciamento de propriedade industrial ou registro, das despesas referentes à partilha de royalties e das despesas com a administração de contrato de licenciamento relacionado à tecnologia em questão.

§ 2º A remuneração decorrente da exploração comercial por terceiro dos direitos de propriedade intelectual do CLBI será recolhida segundo o critério estabelecido em instrumento jurídico adequado.

§ 3º Os recursos captados serão aplicados sob demanda de projetos conforme orientação do NCI/DCTA.

CAPÍTULO VI

ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 28. Quanto à promoção do empreendedorismo, o CLBI incentivará e apoiará o desenvolvimento de ações de empreendedorismo demandadas pela DCTA/CGI.

Art. 29. O CLBI não prevê sua participação no capital de empresas.

Art. 30. Estímulo ao inventor independente:

§ 1º Para fins do que prescreve o Art. 22, da Lei nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, o inventor independente interessado em solicitar a adoção de sua invenção por parte do CLBI, em que o objeto da invenção proposta tenha afinidade com o setor aeroespacial, deverá apresentar sua solicitação e documentação requisitada à Coordenadoria de Gestão da Inovação do DCTA (DCTA/CGI), para avaliação quanto ao interesse, conveniência e disponibilidade, para posterior resposta ao solicitante sobre a referida decisão de eventual adoção da invenção proposta dentro do prazo legal.

§ 2º Uma vez adotada a invenção, o inventor independente comprometer-se-á, mediante acordo ou contrato, inclusive, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com o uso e/ou exploração industrial da criação protegida, ressarcidos, aos cofres públicos, os encargos, retribuições oficiais e as despesas incorridas nos termos da legislação pertinente.

Art. 31. Ambientes de Inovação

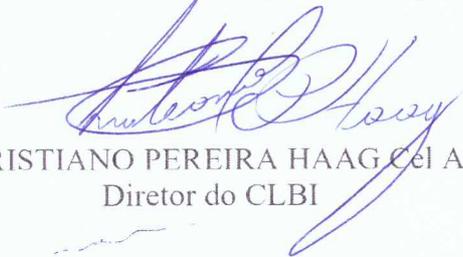
Parágrafo Único. O CLBI incentivará a constituição de ambientes favoráveis à inovação, apoiando iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Os casos omissos serão submetidos ao Diretor do CLBI para avaliação e deliberação junto aos setores competentes.


CHRISTIANO PEREIRA HAAG Cel Av
Diretor do CLBI